

SENADO FEDERAL

PARECER № 1.108, DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Emenda nº 2- Plen apresentada à Proposta de Emenda à Constituição nº 20, de 1999, tendo como primeiro signatário o Senador Jose Roberto Arruda, que altera o artigo 228 da Constituição Federal, reduzindo para dezesseis anos idade para a imputabilidade penal (tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 3, de 2001; 26, de 2002; 90, de 2003; e 9, de 2004).

RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES

I - RELATÓRIO

Retorna a esta Comissão, para exame das Emendas nºs 2 e 3-Plen, à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nºs 20, de 1999; 3, de 2001; 26, de 2002; 90, de 2003; e 9, de 2004, que alteram o art. 228 da Constituição Federal para reduzir a maioridade penal.

A Emenda nº 2-Plen, cujo primeiro signatário é o Senador Magno Malta busca manter a atual redação do *caput* do art. 228 da Constituição Federal e acrescer-lhe o parágrafo único com vistas a determinar que a inimputabilidade penal aos menores de 18 anos não se aplica "no caso de crime definido como hediondo".

A Emenda nº 3-Plen, que tem como primeiro signatário o Senador Tasso Jereissati, igualmente objetiva acrescer o parágrafo único ao dispositivo para prever que "lei complementar poderá, excepcionalmente, desconsiderar o limite à imputabilidade, até 16 anos, definindo especificamente as condições, circunstâncias e formas de aplicação dessa exceção".

Foi, ainda, apresentado pelo Senador Romero Jucá, em plenário, o Requerimento nº 75, de 2009, visando a retirada, em definitivo, da PEC nº 18, de 1999, da qual é o primeiro subscritor.

Durante as discussões das emendas, o Senador Tasso Jereissati requereu a retirada da Emenda nº 3-Plen.

II – ANÁLISE

Esta Comissão, nos termos do art. 359 do Regimento Interno do Senado Federal, é competente para apreciar as emendas apresentadas.

A Emenda nº 3-Plen foi retirada e por isso não será analisada.

A emenda nº 2-Plen deve ser rejeitada. Entendo ser ela extremante aberta e, por isso, não deve prevalecer em matéria tão controversa como a maioridade penal.

Nos termos em que está redigida, uma criança que tenha, por exemplo, 10 anos de idade, poderá ser condenada criminalmente se vier a praticar um crime definido como hediondo. Por outro lado, não seria alcançado pela lei penal um adolescente de 17 anos que praticasse crimes como tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e terrorismo (art. 5°, XLIII, da CR).

Verifica-se, por oportuno, que o objeto contido na emenda nº 2-Plen está homenageado na Emenda que apresentei em meu relatório aprovado nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sobre o Requerimento nº 75, de 2009, deverá ele ser apreciado na forma prevista no art. 256, do RISF.

III - VOTO

Diante do exposto, voto pela rejeição da Emenda nº. 2-Plen apresentada à Propostas de Emenda à Constituição (PEC) nº e 20, de 1999; 3, de 2001; 26, de 2002; 90, de 2003; e 9, de 2004.

Smader Marce Maril

Sala da Comissão, 17 de junho de 2009.

Presidente MA

. Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA PROPOSIÇÃO: $\frac{PEC}{N^{\circ}}$ N° $\frac{QO}{2000}$ DE $\frac{1999}{12000}$ ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE $\frac{12000}{12000}$, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

. L	PRESIDENTE: em esurcicio : Suppler	Marra Maciel	
	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)		
	MARINA SILVA	1. RENATO CASAGRANDE	
me	ALOIZIO MERCADANTE M. & M.	2. AUGUSTO BOTELHO	
	EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA	
	ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA	
	IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES	
	EXPEDITO JÚNIOR	6. SERYS SLHESSARENKO	
	MAIORIA	PMDB, PP)	
	PEDRO SIMON Destina	1. ROMERO JUCÁ	
	ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA	
	GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR	
,	FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO	
	VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP	
	WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO	
	BLOCO DA MINO	BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
	KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS	
	DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA	
	JAYME CAMPOS	3. RAMUNDO COLOMBO	
ļ	MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO	
	ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE	
	ALVARO DIAS	6. EDIJARDO AZEREDO	
	SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO	
į	LÚCIA VÂNIĄ	8.)ARTHUR VIRGÍLIO	
	TASSO JEREISSATI aux celee	8. FLEXA RIBEIRO	
	Pi	ГВ	
ł	ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO	
	PDT		
	OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA	
		•	

Atualizada em: 19/03/2009

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 TÍTULO II Dos Direitos e Garantias Fundamentais CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura , o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem: CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO

RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES

I – RELATÓP4O

Retorna a esta Comissão, para exame das Emendas nºs 2 e 3-Plen, as Propostas de Emenda à Constituição (PEC) nºs 18 e 20, de 1999; 3, de 2001; 26, de 2002; 90, de 2003; e 9, de 2004, que alteram o art. 228 da Constituição Federal para reduzir a maioridade penal.

A Emenda nº 2-Plen, cujo primeiro signatário é o Senador Magno Malta busca manter a atual redação do *caput* do art. 228 da Constituição Federal e acrescer-lhe o parágrafo único com vistas a determinar que a inimputabilidade penal aos menores de 18 anos não se aplica "no caso de crime definido como hediondo".

A Emenda nº 3-Plen, que tem como primeiro signatário o Senador Tasso: Jereissati, igualmente objetiva acrescer o parágrafo único ao dispositivo para prever que "lei complementar poderá, excepcionalmente, desconsiderar o limite à imputabilidade, até 16 anos, definindo especificamente as condições, circunstâncias e formas de aplicação dessa exceção".

Foi, ainda, apresentado pelo Senador Romero Jucá, em plenário, o Requerimento nº 75, de 2009, visando a retirada, em definitivo, da PEC nº 18, de 1999, da qual é o primeiro subscritor.

II – ANÁLISE

Esta Comissão, nos termos do art. 359 do Regimento Interno do Senado Federal, é competente para apreciar as emendas apresentadas.

Entendo que ambas a emendas devem ser rejeitadas.

A de nº 2-Plen é extremante aberta e, por isso, não deve prevalecer em matéria tão controversa como a maioridade penal.

Nos termos em que está redigida, uma criança que tenha, por exemplo, 10 anos de idade, poderá ser condenada criminalmente se vier a praticar um crime definido como hediondo. Por outro lado, não seria alcançado pela lei penal um adolescente de 17 anos que praticasse crimes como tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e terrorismo (art. 5°, XLIII, da CR).

A Emenda nº 3-Plen remete à Lei Complementar a possibilidade de excepcionar o limite de 18 anos para a imputabilidade penal, reduzindo-a a 16 anos na forma, circunstâncias e condições previstas na lei.

Não obstante a preocupação do primeiro signatário, sou pela rejeição da emenda entendendo que, pela relevância do tema, deve ele ser delimitado na Constituição Federal.

Verifica-se, por oportuno, que o objeto contido nas emendas sob análise está homenageado na Emenda que apresentei em meu relatório aprovado nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sobre o Requerimento nº 75, de 2009, deverá ele ser apreciado na forma prevista no art. 256, do RISF.

III - VOTO

Diante do exposto, voto pela rejeição das Emendas nºs. 2-Plen e 3\Plen. apresentadas às Propostas de Emenda à Constituição (PEC) nºs 18 e 20, de 1199; 3, de 2001; 26, de 2002; 90, de 2003; e 9, de 2004.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SUB-EMENDA Nº - Relator

Acresça-se o parágrafo 2º ao art. 228 da Constituição Federal, nos termos da Emenda nº 1-CCJ, oferecida à Proposta de Emenda à Constituição nº 20, de 1999, com a seguinte redação, renumerando-se o seu parágrafo único como § 1º:

Art. 228
§ 1°
§ 2º A Lei estabelecerá condições especiais para a persecução pena
nos casos de crimes praticados por pessoas entre 16 (dezesseis) e 1
(dezoito) anos de idade, atendendo, principalmente, os critério
previstos no 8 1º deste artigo. (NR)

Sala das sessões, 06 de maio de 2009.

Senador DEMOSTENES FORRES
Relator

Publicado no DSF, DE 15/07/2009

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF OS:14806/2009